



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002923/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.160 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria CSLL
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

No curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas. Porém, após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor devido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, POR MAIORIA de votos, em dar provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas e Wilson Fernandes Guimarães, que entenderam cabível a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Extrai-se pela análise do presente processo administrativo que em decorrência de ação fiscal levada a efeito perante a Recorrente, relativa aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, e diante de irregularidades apuradas, foi lavrado Auto de Infração de CSLL, por meio do qual constituiu-se crédito tributário referente aos 3º e 4º trimestres do AC 2005, e aos AC 2006 e 2007, acrescidos de multa proporcional e dos juros de mora, além de multa exigida isoladamente por não pagamento de CSLL calculada por estimativa.

Relata a autoridade administrativa que foi emitido (fls. 02 - 04), do Termo de Início de Ação Fiscal, sendo solicitados documentos e esclarecimentos, dentre eles os relativos à CSLL referentes aos 3º e 4º trimestres do AC 2005, e aos AC 2006 e 2007, porquanto constatado nos registros da RFB que o contribuinte efetuou compensações de Base de Cálculo Negativa de CSLL sem dispor de saldo disponível para utilização, conforme explicitado em tabela indicada, sendo informado que foi identificada cisão parcial em 1997.

Registrou-se que a contribuinte apresentou parcialmente os documentos exigidos (fls. 13 - 108), em 27/08/2010, e solicitou dilação do prazo até 08/09/2010 para atendimento aos demais itens (fls. 109 e 110), sendo que em 30/08/2010 (fls. 111 a 113), foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação (fl. 127), informando que: i) examinados os Livros de Apuração de CSLL referentes aos 3º e 4º trimestres do AC 2005, e aos AC 2006 e 2007, verificou-se que o contribuinte manteve escriturado na Parte B suposta Base de Cálculo Negativa de R\$ 587.658.942,98 antes da compensação da CSLL relativa ao 3º trimestre do AC 2005; ii) os controles da RFB indicam que este saldo era de zero, visto que já havia utilizado integralmente até 2004 (conforme SAPLI — Demonstrativo de BCNCSLL); e iii) conforme cisão parcial (distribuição efetiva de Patrimônio Líquido - PL em 01/01/1998), e demonstrativo mandado publicar no DOE de São Paulo (18/02/1998), o contribuinte manteve 29,3 % de seu PL original, percentual este aplicado ao saldo de BCNCSLL existente após a compensação de CSLL efetuada na DIRPJ apresentada pelo contribuinte relativa ao evento de Cisão Parcial reduzindo o estoque de R\$ 1.530.875.587,17 para R\$ 447.504.164,13, conforme legislação.

Seguiu a autoridade administrativa dando conta de que foi solicitado que o contribuinte esclarecesse, justificasse e apresentasse documentação hábil e idônea comprovando todas as divergências apuradas, além de outros esclarecimentos, sendo emitido TCI complementar, em 03/09/2010 (fls. 128 e 129), informando que não haveria decisão eficaz capaz de amparar a pretensão do contribuinte de compensar as Bases de Cálculo Negativas da CSLL analisadas (considerando a "ação judicial declaratória" nº 2005.61.00.025272-3 e o "agravo de instrumento" nº 2006.03.00.024499-5), intimando-se a Recorrente a justificar e comprovar (documentos hábeis e idôneos) a existência de decisão judicial eficaz que ampare seu direito pretendido de compensar Bases de Cálculo Negativas de CSLL oriunda do processo de cisão parcial.

A Recorrente apresentou documentos (fls. 155 a 210), esclarecendo que as empresas resultantes da Cisão Parcial são: a) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo SA (Eletropaulo); b) EBE - Empresa Bandeirante de Energia SA; c) EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica SA; d) EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia SA., e que possuía em seus livros um saldo de Base Negativa de CSLL acumulado no valor de R\$ 1.518.134.439,77, ocorrendo que em 1997 passou por um processo de cisão parcial em que, conforme acordo entre as empresas, passou a deter 67,56 % do montante do saldo e Base Negativa de CSLL, cerca de R\$ 1.023.407.393,27 (remanescendo 29,10 % para a EBE; 1,04 % para a EMAE; e 2,30 % para a EPTE). Apresentando seu entendimento acerca dos seguintes assuntos: (i) direito de Compensação da Base Negativa de CSLL após o Termo de Cisão; (ii) andamento da Ação Declaratória; e (iii) apresentação de documentos. Diante do exposto, espera ter demonstrado a origem do saldo utilizado durante o período em análise, assim como demonstrado que efetivamente possui medida judicial que a legitimou a utilizar esse saldo de acordo com o disposto no respectivo Contrato de Cisão.

Diante de tais informações a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou Termo de Constatação (fls. 246 a 259), parte integrante do Auto de Infração sob análise, assentando em resumo que o lançamento de ofício refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que deixou de ser apurada pelo contribuinte em razão de compensações indevidas de Base de Cálculo Negativa de CSLL discutidas na ação judicial nº 2005.61.00.025272-3, não havendo, na data de lavratura do presente auto de infração, decisão judicial eficaz que permita a suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado.

Atestou a autoridade lançadora que a presente ação fiscal teve início solicitando-se da contribuinte a documentação societária, livros Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR ou livro equivalente que controle as Bases de Cálculo Negativa e as compensações de CSLL realizadas, demonstração e justificativas quanto à origem do saldo do contribuinte a compensar e as compensações realizadas, dentre outros documentos necessários, sendo que o contribuinte apresentou cópias de Livros Registro de Apuração de CSLL referentes a 2005 até 2007 e requisitou prorrogação de prazo, sendo intimada posteriormente a apresentar os mesmos elementos, destacando-se, contudo, a necessidade de comprovação da origem do saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL escriturado pelo contribuinte na parte B de seu Livro Registro de Apuração de CSLL no 3º trimestre de 2005, antes da compensação de CSLL do período.

Relatou-se que foi constatado, no mesmo Termo cientificado ao contribuinte, que os controles informatizados de saldo a compensar e de sua utilização, realizados pelo sistema "Sapli" a partir de informações oriundas de DIPJ/DIRPJ's apresentadas pelo

contribuinte, demonstrariam a inexistência de saldo de negativo a compensar por parte do contribuinte já no 3º trimestre de 2005, assim como nos períodos subsequentes.

Segundo a Fiscalização, apenas em momento posterior às exigências descritas acima, foi identificada a existência da ação judicial nº 2005.61.00.025272-3 na qual o contribuinte discute o direito de manutenção e utilização de Base de Cálculo Negativa de CSLL acumulada antes de um processo de cisão parcial pelo qual passou o contribuinte entre os AC 1997 e 1998 e que constatada a existência de tal ação judicial, foram analisados os efeitos atuais das decisões judiciais já proferidas, concluindo-se que não havia, até o momento do lançamento, decisão eficaz que atenda as pretensões do contribuinte de manter e utilizar a base de cálculo negativa de CSLL que vem compensando.

Registrou-se que estes fatos foram então consignados em Termo de Constatação e Intimação, lavrado em 03/09/2010, através do qual o contribuinte foi também intimado a comprovar a existência de decisão judicial eficaz que ampare sua pretensão de compensação. Todavia, o contribuinte não teria apresentado elementos que pudessem comprovar a existência de tal decisão judicial eficaz e que o contribuinte apresentou petição assinalando que a Base de Cálculo Negativa de CSLL compensada nos 3º e 4º trimestres de 2005 e nos AC 2006 e 2007 tem origem no saldo existente antes da cisão parcial ocorrida entre 1997 e 1998, e que seu direito é discutido judicialmente (ação declaratória nº 2005.61.00.025272-3), na qual foi também interposto agravo de instrumento nº 2006.03.00.024499-5, tendo o contribuinte apresentado cópias de algumas petições e decisões judiciais proferidas.

Tratando-se especificamente da materialidade tributável, assentou a Fiscalização que a Recorrente mantém escriturado, na parte B de seu Livro Registro de Apuração de CSLL relativo ao 3º trimestre de 2005, antes da compensação de CSLL do período, o valor de R\$ 587.658.942,98 de Base de Cálculo Negativa de CSLL de períodos anteriores a compensar. Entretanto, o acompanhamento informatizado realizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) dos saldos em questão, em nome do contribuinte, bem como de sua utilização, a partir de informações constantes de DIPJ/DIRPJ's apresentadas pelo próprio contribuinte, demonstraria a inexistência de saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL a compensar já no 3º trimestre de 2005, bem como nos períodos sob análise subsequentes.

Segundo informou a Fiscalização o Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL — SAPLI abrangendo os períodos 1992 a 2007, que demonstra o controle informatizado de saldo e utilização de Base de Cálculo Negativa de CSLL realizado pela RFB, bem como o relatório "Histórico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", sendo que a Base de Cálculo Negativa de CSLL escriturada pelo contribuinte e utilizada nos 3º e 4º trimestres de 2005, assim como nos AC 2006 e 2007, refere-se a parcela do saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL acumulada pela empresa entre 1992 e dez/1997, ocasião em que o contribuinte sofreu evento de cisão parcial.

Diante de tais fatos, cuidou a Fiscalização de minudenciar o processo de cisão parcial referido, porquanto a manutenção e utilização da Base de Cálculo Negativa de CSLL acumulada antes da cisão parcial são limitadas pela legislação vigente, podendo ser utilizado pelo contribuinte um percentual limitado ao percentual do Patrimônio Líquido da empresa original cindida que tenha permanecido com a própria empresa após a cisão.

O processo de cisão parcial pelo qual passou o contribuinte nos anos 1997 e 1998, segundo relato contido nos autos, deu-se com assembleia geral realizada pelo contribuinte no final de 1997, sendo aprovado protocolo de cisão parcial da empresa Eletropaulo - Eleticidade de São Paulo S.A., com o objetivo de reestruturar o sistema elétrico

do Estado de São Paulo, sendo a empresa original dividida em quatro empresas remanescentes da cisão, três delas novas empresas, e a quarta sendo o próprio contribuinte, mas com Patrimônio Líquido menor e com objeto social mais direcionado.

As empresas resultantes da Cisão Parcial do contribuinte são: i) Eletropaulo; ii) EBE; iii) EPTE; e iv) EMAE e de conformidade com o edital de comunicado aos acionistas publicado pelo contribuinte no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE/SP) cuja cópia foi juntada ao Anexo II do presente processo, foi realizada a distribuição de Patrimônio Líquido (PL) do contribuinte na Cisão Parcial, efetivada em 01/01/1998, conforme demonstrado no balanço de distribuição de patrimônio constante da folha 19 do DOE/SP - edição de 18/02/1998, reproduzido no "Demonstrativo de Distribuição de PL - Cisão Parcial" e o PL que o contribuinte detinha antes da cisão parcial foi assim distribuído: * Eletropaulo: permaneceu com 29,23% do PL original; * EBE: recebeu 16,64% do PL original; * EPTE: recebeu 36,42% do PL original; * EMAE: recebeu 17,72% do PL original.

Atestou a Fiscalização, portanto, que em virtude do processo de cisão parcial, o saldo de R\$ 1.518.134.439,77 de Base Negativa de CSLL a compensar não pode ser mais aproveitado pela empresa remanescente da cisão parcial, ficando o saldo utilizável limitado a: Saldo BC Neg Remanescente: R\$ 1.518.134.439,77 - % PL Remanescente: (x) 29,23% - Saldo BC Neg Remanescente: (=) R\$ 443.750.696,74 e que feita a limitação imposta pela legislação vigente no saldo de Base de Negativa de CSLL do contribuinte oriundo de antes cisão parcial, utilizável a partir de dez/1997, e computadas as apurações e utilizações posteriores a 1997, não restaria saldo a compensar no 3º trimestre de 2005, assim como nos períodos subsequentes.

Em virtude destas constatações, após relatar todo o estágio do processo judicial proposto pela Recorrente, versando o mesmo conteúdo material da autuação, lavrou-se os autos de infração com o destaque de que o eventual contencioso administrativo que por ventura viesse a ser instaurado para análise do presente lançamento de ofício deveria considerar o fato de que a questão sob análise encontra-se em discussão no Poder Judiciário, e que o lançamento se prestava a prevenir a decadência do crédito tributário, não se vislumbrando, contudo, nenhuma hipótese que pudesse suspender a exigibilidade do lançamento, acrescendo-se ao lançamento além dos consectários legais, multa isolada pelo não recolhimento integral das estimativas, impactadas, evidentemente pela glosa implementado.

Devidamente notificada das imputações fiscais (fls. 259 e 289), a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 294 a 326), acostando documentos (fls. 327 a 521), alegando em síntese ser empresa resultante do processo de cisão e privatização da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., sociedade de economia mista, cujo controle acionário antes da privatização era exercido pelo Estado de São Paulo.

Mencionou que em 22.12.1997, foi formalizado e aprovado o "Protocolo de Cisão Parcial da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A." por meio do qual ocorreu a cisão parcial da referida empresa mediante a transferência de parte de seu patrimônio para outras três empresas constituídas para esse fim, quais, sejam: (i) EBE; (ii) EPTE; e (iii) EMAE e que também por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., ocorrida em 31.12.1997, restou aprovada, além da cisão parcial da empresa, a modificação de sua razão social, que passou a ser denominada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Após relembrar tais fatos, aduziu que por ocasião da cisão parcial, o Patrimônio Líquido ficou distribuído da seguinte forma: (i) 16,64% do PL foi transferido para a

EBE; (ii) 36,42% do PL foi transferido para a EPTE; (iii) 17,72% do PL foi transferido para a EMAE; e (iv) 29,23% do PL permaneceu com ela Recorrente e em decorrência da contabilização de suas atividades, bem como das adições e exclusão previstas na Lei na 7.689/88, a Recorrente, antes da cisão parcial, tinha escriturado em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR — n° 7, parte B) uma BN de CSLL acumulada no valor de R\$ 1.518.134.439,77, e que após a distribuição da base negativa da CSLL por ocasião da cisão parcial, restou à Impugnante um saldo de R\$ 1.023.407.393,27, saldo este plenamente passível de aproveitamento, ocorrendo, que em 08.03.2005, a União Federal, através da então Secretaria da Receita Federal, emitiu o Termo de Intimação n° 47 (doc. 08), anexando a composição da base negativa da CSLL da Impugnante desde 1996, com base nos arquivos da Receita Federal, onde foi apresentada uma baixa de 76,83% do saldo em 02.12.1997, enquanto que, nos registros internos da Recorrente (folha 005 da PARTE B do LALUR), a baixa foi apenas de 33%, conforme acordo celebrado com as empresas oriundas da cisão.

Destacou a Recorrente, portanto, que na realidade a Fiscalização entendeu que o aproveitamento do saldo da base negativa da CSLL remanescente após a cisão parcial deveria obedecer restrição prevista no artigo 33 do Decreto-Lei n° 2.341/87 c/c artigo 22 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, defendendo a contribuinte que a restrição supramencionada não poderia ser aplicada, pois a Medida Provisória n° 2.158-35 foi editada apenas em 24 de agosto de 2001, ou seja, posteriormente à cisão parcial ocorrida.

Salientou, desta forma, que ajuizou a Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela n° 2005.61.00.025272-3, contra a União, com vistas à declaração do direito à manutenção do saldo da base negativa da CSLL, nos termos em que acordado no "Protocolo de Cisão Parcial da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.", sem as restrições impostas pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sendo que em 31.01.2006, o Juízo da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, razão pela qual interpôs o Agravo de Instrumento n° 2006.03.00.024499-5 perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que não obstante, em 02.05.2006, foi proferida decisão indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, razão pela qual, em 08.05.2006, apresentou pedido de reconsideração com pedido subsidiário de agravo regimental.

Mencionou na sequência que durante esse período, utilizou o saldo negativo da base de cálculo da CSLL remanescente após a cisão parcial ocorrida em 1997 para a compensação de valores nos períodos de 3º e 4º trimestres de 2005 e que em 16.11.2006, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n° 2006.03.00.024499-5 reconsiderando a decisão anteriormente proferida "para fins de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a sustar os efeitos da autuação fiscal, suspendendo a exigibilidade quanto Ay deduções referentes à base negativa da CSLL constituída no período anterior a 1997.

Relatou ainda, que em 26.03.2007, foi proferida sentença nos autos da Ação Declaratória n° 2005.61.00.025272-3 julgando procedente a ação e, por conseguinte, confirmando a tutela antecipada concedida pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2006.03.00.024499-5, tendo sido interposto recurso de apelação pela União e que diante destas decisões, a Recorrente utilizou outra parte do saldo negativo da base de cálculo da CSLL remanescente da cisão parcial ocorrida em 1997 para a compensação dos valores nos AC de 2006 e 2007, sendo que em 19.06.2007, foi publicada decisão nos autos do Agravo de Instrumento n° 2006.03.00.024499-5 negando provimento ao agravo de instrumento em virtude da perda de seu objeto - uma vez que o Juízo de origem já havia proferido sentença confirmando a antecipação de tutela concedida - e julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

Segundo a Recorrente, portanto, verifica-se da simples exposição de fatos que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento no 2006.03.00.024499-5, confirmada pela sentença proferida nos autos da ação originária, deveria permanecer até o julgamento do recurso de apelação interposto pela União, o que ainda não havia ocorrido.

Afirmou ainda, que o valor total exigido no presente auto é de R\$ 87.450.595,56 (R\$ 30.165.878,13 a título de principal; R\$ 12.332.197,42 a título de juros de mora; R\$ 22.624.408,59 a título de multa proporcional; e R\$ 22.358.111,42 a título de multa isolada).

Rememorados estes fatos, cuidou a Recorrente de aduzir que o lançamento não merece prosperar, pois o valor a título de CSLL encontra-se com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual o auto de infração deveria ter sido lavrado apenas e tão-somente para prevenir a decadência sendo incabíveis as penalidades (multas de ofício e isolada) cominadas.

No mérito, destacou que o entendimento da Fiscalização não merece prosperar porquanto tinha o direito de se aproveitar da totalidade do saldo negativo da base de cálculo da CSLL sem a restrição imposta pelo artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87 c/c artigo 22 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 537 a 570, não conheceu da Impugnação na parte em que versava matéria concomitante com a ação judicial já referida (mérito da autuação), mantendo a multa isolada na parte em que conhecida a impugnação.

Cientificada da decisão (fl. 575-verso), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1001 – 1028), reafirmando os fatos sucedidos e já relatos, atinentes ao processo de cisão pelo qual passou.

Voltou a arrazoar pela impossibilidade de exigência do crédito tributário contido no auto de infração, lembrando a existência da ação judicial já referida e os argumentos de mérito pelos quais entende não prosperar a autuação, insurgindo-se ainda contra a aplicação da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Colhe-se do presente processo administrativo que a Recorrente foi autuada por realizar compensações consideradas indevidas de Base Negativa de CSLL nos 3º e 4º trimestres de 2005, assim como nos AC 2006 e 2007, porquanto teria a Recorrente se aproveitado de 67,41 % do saldo da Base Negativa de CSLL existente antes da Cisão Parcial efetivada em 01/01/1998 (fl. 434), em vez de 29,23 %, conforme parcela remanescente do Patrimônio Líquido.

Verificado serem indevidas as compensações, identificou-se recolhimentos a menor em todos os períodos sob análise, o que ensejou o lançamento de CSLL e de multa isolada — esta, em virtude de ter sido apurada CSLL por estimativa mensal (AC 2006 e 2007) em valor inferior ao efetivamente devido.

Tal como minudenciado no relatório acima elaborado, a Recorrente sustenta que tal limitação foi inaugurada em momento posterior ao seu processo de cisão, razão pela qual lhe seria inaplicável a regra e hígidas as suas compensações, de sorte que aforou a Ação Declaratória nº 2005.61.00.025272-3, ainda em andamento e não transitada em julgado, na qual discute o direito de utilização de 67,56% da BCNCSLL acumulada antes da cisão parcial ocorrida entre 1997 e 1998.

Verificando a existência do aludido processo judicial, cuidou a decisão recorrida de reconhecer, presente o princípio da unicidade da jurisdição, a concomitância entre as matérias não se manifestando acerca do mérito e mantendo a multa aplicada isoladamente.

Com efeito, acertada a decisão recorrida ao reconhecer a chamada “concomitância” entre as matérias, situação que preserva a soberania das decisões oriundas do Poder Judiciário e em última análise, o próprio contribuinte, prestigiando, como não poderia deixar de ser, o verbete da Súmula CARF nº 01, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, confira-se:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

A bem da verdade, resta esvaziado o argumento da Recorrente de que a sentença proferida, ainda que pendente de recurso, impediria a lavratura do auto de infração, porquanto, como noticiou a própria Fiscalização os autos de infração aqui versados foram

lavrados para prevenir a decadência de sorte que nenhum procedimento de cobrança foi instaurado, estando os débitos aqui discutidos com a exigibilidade suspensa.

Ou seja, os efeitos dos recursos e a extensão dos provimentos jurisdicionais obtidos pela Recorrente é matéria que deverá ser avaliada pela autoridade administrativa originária, porquanto não comportam conteúdo a ser enfrentado, já que o mérito da autuação fora levado ao Poder Judiciário.

Por fim, reputo que a única parte da decisão recorrida que merece reparos diz com a aplicação da multa isolada. A exemplo do que tenho manifestado em casos semelhantes, conquanto vencido, entendo que a multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, bem como, considero que no curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, é que incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas, situação que obsta tal exigência após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor devido efetivamente e os valores recolhidos na forma estimada, incide tão somente a multa de ofício proporcional ao imposto que está sendo exigido.

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.